



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2022/00039

Data de Produção	27/07/2022
-------------------------	------------

Interessado	Edgar Francisco da Silva, presidente da Associação dos Motofretistas de aplicativos e autônomos do Brasil - AMABR
Assunto	Interpretação sobre o disposto pela Resolução CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta
Número de Referência	21/2022

TEREZINHA GLAUCIENE CARDOSO MOREIRA
Agente Estadual de Trânsito
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202200039A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





AMABR
ASSOCIAÇÃO DOS
MOTOFRETISTAS DE APLICATIVOS
E AUTÔNOMOS DO BRASIL
NÓS POR NÓS!

OFÍCIO Nº 01/2022

Ao Sr.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES

Diretor-Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN/SP

R. Boa Vista, 209 - 8º andar, Centro,

São Paulo/SP, CEP 01014-001

Senhor Diretor-Presidente,

A **Associação Brasileira dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil – AMABR**, vem, por meio do presente Ofício, solicitar informações acerca do entendimento e interpretação deste Conselho Estadual de Trânsito sobre o disposto pela Resolução CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022¹ – que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta – especialmente sobre os artigos abaixo:

“Art. 2º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), devem ser registrados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na categoria aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.

Art. 3º Para efeito do registro de que trata o art. 2º, os veículos devem ter:

[...]

III - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

- a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou
- b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

Parágrafo único. **O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, conforme inciso III do caput, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas”.**

Sabe-se que a norma anterior vedava integralmente o transporte de passageiros (“garupas”) por motocicletas e motonetas transportadoras de carga (motofretistas). Recentemente, porém, o parágrafo único do art. 3º da Resolução em questão passou a permitir tal possibilidade, especialmente considerando que os motofretistas podem também ter famílias para transportar quando não estão a serviço, desde que removido o baú ou dispositivo semelhante, vez que não se admite o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-943-de-28-de-marco-de-2022-390301047>.





AMABR
ASSOCIAÇÃO DOS
MOTOFRETISTAS DE APLICATIVOS
E AUTÔNOMOS DO BRASIL
NÓS POR NÓS!

Contudo, a **AMABR** tomou conhecimento de que há agentes de fiscalização de trânsito que não vêm adotando a normativa atualizada e estão aplicando multas a motofretistas quando do transporte alternativo de passageiros. Assim, de modo a sanar a presente situação de insegurança jurídica, a AMABR vem, perante V. Sra., solicitar esclarecimentos sobre a referida normativa.

Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e aguardamos posicionamento desta Diretoria.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

Atenciosamente,

Edgar Francisco da Silva
PRESIDENTE DA AMABR





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Número de Referência: 21/2022

Interessado: Associação dos Motofretistas de aplicativos e autônomos do Brasil-AMABR

Assunto: Solicitação de Parecer

Prezado conselheiro,

Julyver Modesto de Araujo,

Solicito a realização de parecer, requerido pela Associação dos Motofretistas de aplicativos e autônomos do Brasil-AMABR, sobre a Interpretação da Resolução CONTRAN n° 943, de 28 de março de 2022 – que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta.

Aguardo retorno

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.003





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Número de Referência: 21/2022

Interessado: Associação dos Motofretistas de aplicativos e autônomos do Brasil-AMABR

Assunto: Solicitação de Parecer

Prezado Sr. Edgar Francisco da Silva,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Julyver Modesto de Araujo, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSPOFI202200041A

Classif. documental

006.01.10.003



Assunto: Transporte eventual de passageiros em motocicletas utilizadas no transporte remunerado de carga (motofrete).

Procedência: Associação Brasileira dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil - AMABR.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, formulada pelo Sr Edgar Francisco da Silva, Presidente da Associação Brasileira dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil – AMABR, questionando se o parágrafo único do artigo 3º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 943/22 passou a "permitir a possibilidade de transporte de passageiros ("garupas") por motocicletas e motonetas transportadoras de carga (motofretistas)".

Dispõe o artigo citado:

Art. 3º Para efeito do registro de que trata o art. 2º, os veículos devem ter:

...

III - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

- a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou
- b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, conforme inciso III do caput, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

É o breve relatório.

Inicia-se a exposição com o cotejo ao constante na norma anteriormente em vigor, a Resolução do Contran n. 356/10, que, neste aspecto, assim dispunha:

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

...

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.



Súmula:

PARECER





Não restam dúvidas de que, ao comparar o texto anterior com o atual, passou a ser **autorizado o transporte de passageiros** em motocicletas registradas na espécie carga, cumpridos os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 3º da norma em vigência:

- de modo alternativo;
- desde que, quando na prestação do serviço de motofrete, esteja equipado com o dispositivo de transporte de carga; e
- vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

Insta salientar que devem ser avaliados dois outros aspectos, os quais, embora não relacionados no texto acima mencionado, também constam da legislação em vigor:

1º) Deve ser verificada a lotação da motocicleta, tendo em vista que algumas possuem capacidade para apenas 1 LUGAR, havendo modelos fabricados originariamente com esta conformação (moto cargo) e outras que passam pelo processo de alteração de característica (com conseqüente modificação no seu registro junto ao RENAVAL) – neste caso, qualquer pessoa levada na garupa da motocicleta excede a lotação do veículo e, portanto, caracteriza infração de trânsito do artigo 231, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

2º) A instalação do dispositivo para transporte de carga (baú, por exemplo), de modo permanente ou removível, deve atender aos critérios definidos no Capítulo III da Resolução n. 943/22.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.



Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER

